



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012402-93.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADOS: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB/PA Nº 17.856) e ADAILSON JOSÉ DA SANTANA (OAB/PA Nº 11.487)  
AGRAVADO: FERNANDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA 90AB/PA Nº 23.503)  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, REJEITADA – MÉRITO: LIMINAR PARA IMISSÃO DE POSSE DEFERIDA – EXISTÊNCIA DE FATOS TRAZIDOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA – REVOGAÇÃO – PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida para imissão de posse.

2. PREMILINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, REJEITADA.

2.1. Alegação de que o último dia de prazo para interposição do Agravo de Instrumento seria no dia 11.10.2016, e, não 13.10.2016, prazo processual para interposição do presente recurso, que iniciou-se em 21.10.2016, suspenso no dia 10.10.2016, em razão da Portaria nº 4679/216-GP e interrompido no dia 12.10.2016, em decorrência do feriado de Nossa Senhora Aparecida, assim, o prazo findo é 13.10.2016 e, não 11.10.2016 como entende o Órgão Ministerial, portanto, uma vez observado o prazo recursal, não há que se falar em intempestividade, aplicabilidade do art. 219 do CPC.

2. MÉRITO:

2. Decisão revogada que trata de medida de caráter provisório, portanto, passível de revisão pelo juízo a qualquer tempo, mas ainda, quando ocorre em razão da existência de fatos novos. Pedido de reforma. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade.

3. Para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja: aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final, o que não se verifica no presente caso.

4. Assim, com as provas até então produzidas, não se pode concluir pelo direito do agravante de forma a autorizar a concessão da tutela antecipatória pretendida, sendo, mais prudente, neste momento processual, manter a decisão, ora agravada.

5. Manutenção da decisão ora vergastada.

6. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.





juízo singular deferido a tutela de urgência imitando-o na posse do imóvel.

Afirma que o agravado, ao invés de interpor recurso cabível para reformar a referida decisão, apresentou defesa nos próprios autos, afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sob alegação de que o imóvel em litígio, não seria aquele que ocupava, portanto, não poderia o juízo modificar a Liminar.

Alega que mesmo sem o agravado ter ingressado com o recurso cabível (Agravo de Instrumento), o juízo revogou a liminar por ele deferida, para manter o agravado na posse do imóvel.

Esclarece que, por se tratar de questão que só pode ser decidida com a instrução probatória exauriente, deveria o juízo ter intimado o agravante, para se manifestar sobre os documentos e alegações apresentadas pelo agravante, conforme estabelece o art. 5º, LIV, da CF.

Ressalta, que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que utilizado o recurso cabível e apropriado, disposição do art. 304 do CPC.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, para fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, provimento ao presente recurso, para anular a decisão agravada, por ter sido concedida sem oportunizar ao agravante o direito à ampla defesa e ainda em razão de estar de posse de documentos, que lhe garantem o direito de propriedade do imóvel.

Inicialmente, o feito foi distribuído a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro em 13.10.2016 (fls. 100), e em razão

Por redistribuição, coube a relatoria do feito ao eminente Desembargador Roberto Gonçalves de Moura em 13.10.2016.

Às fls. 104-105v, fora indeferido o pedido de efeito requerido.

Em 24.07.2017, o Relator originário determinou a redistribuição do feito, com fundamento na Emenda Regimental nº 05/2016 (fls. 107).

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme Certidão de fls. 106.

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito em 31.07.2017 (fls.108).

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, pugnado pelo não conhecimento do presente recurso, em razão de sua intempestividade (fls. 112-113).

É o relatório.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### PRELIMINAR: DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Afirma o Órgão Ministerial, que consta da certidão de intimação, que a decisão agravada foi publicada no DJE no dia 20.09.2016, e, que, portanto, o último dia de prazo para interposição do Agravo de Instrumento seria no dia 11.10.2016, e, não 13.10.2016.

Verifica-se que o prazo processual para interposição do presente recurso, iniciou-se em 21.10.2016, suspenso no dia 10.10.2016, em razão da Portaria nº 4679/216-GP e interrompido no dia 12.10.2016, em decorrência do feriado de Nossa Senhora Aparecida, assim, o prazo findo é 13.10.2016 e, não 11.10.2016 como entende o Órgão Ministerial, portanto, o prazo recursal foi observado conforme disposição do art. 219 do CPC, in verbis:

art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Deste modo, uma vez observado o prazo para interposição do presente recurso, não há que se falar em intempestividade.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou não da decisão de 1º Grau, que revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (fls. 30-31) e determinado o recolhimento do mandado de imissão de posse.

Consta dos autos, que o MM. juízo ad quo, em 20.06.2016 (fls. 51-53), proferiu pedido de tutela provisória, para determinar a imissão do autor, ora agravante na posse do bem descrito na inicial.

Ocorre que, a quando do oferecimento da contestação o requerido, ora agravado informou ao juízo que a área requerida pelo requerente, ora



agravante era outra, e, não o local da sua residência, oportunidade em juntou contrato de compra e venda da referida área (fls.70-72).

Assim, ao analisar a peça contestatória, entendeu o juízo ad quo, que à tutela provisória de urgência concedida nos autos ao autor, deveria ser revista, tendo em vista nos fatos novos trazidos na referida peça, bem como, nos documentos que a acompanham.

Desta forma, para o caso em análise, é perfeitamente possível a aplicação da teoria da imediaticidade da prova, portanto, deve-se levar em consideração que o magistrado de primeiro grau, que teve maior contato com toda a documentação juntada aos autos principais, tem como formar melhor convencimento acerca da demanda, e assim destaco exceto da decisão agravada, acerca da matéria.

(...)

Inicialmente, indefiro a benesse da Justiça Gratuita. Explico.

Consta nos autos elementos necessários a demonstrar a capacidade financeira do demandado em arcar com as custas processuais. Isso porque em um único imóvel efetuou o pagamento, no ato da assinatura do contrato, do montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) o que não condiz com a realidade de quem vive em situação de miserabilidade (doc. fls. 59/60). Além disso, desembolsou quantias outras nas compras de outros bens, conforme contratos de fls. 48/50 e 51/52.

Assim, não concedo ao requerido a gratuidade processual pugnada, devendo arcar com as despesas dos seus atos processuais.

Quanto à tutela provisória de urgência concedida nos autos ao autor, entendo, com os fatos novos trazidos na peça contestatória, e os documentos que a acompanham, que a mesma necessita ser revista.

De fato, de uma leitura da peça inaugural e da matrícula do imóvel objeto da lide (este à fl. 10) não é possível, com a descrição ali constante, identificar com precisão o imóvel adquirido pelo autor.

Trata-se, conforme narrado nos autos de 'uma parte destaca de maior porção do antigo terreno agrícola, denominado 'São José', situado à margem direita do Igarapé Castanhal, parte que faz frente para a Rua sem Denominação, nesta cidade de Castanhal-PA, medindo oitenta metros de frente por cem metros de fundos, confinando em ambos os lados e fundos com o restante do terreno denominado 'São José'.

Veja-se que não há qualquer delimitação topográfica e geográfica, nem mesmo especificação dos reais confinantes, ou seja, não é passível, em sede de cognição sumária, de identificação.

Alega o requerido que o imóvel comprado pelo autor não corresponde ao do demandado. E para justificar sua alegação juntou aos autos declaração do procurador dos reais proprietários do imóvel adquirido pelo autor, no qual confirma que os confinantes do imóvel deste são um e os do réu são outros.

Desta feita, os novos elementos constantes nos autos fazem cair por terra os requisitos que antes evidenciavam a probabilidade do direito do demandante, de forma que a revogação da medida liminar é medida que se impõe.

A cautela nessa hipótese se justifica diante do perigo iminente de dano ao demandado, que poderá se ver privado de sua moradia, em conjunto



com sua família, se a tutela de urgência deferida for concretizada.

Isto posto, com supedâneo no art. 296, do Novo Código de Processo Civil, diante da descaracterização dos elementos necessários à manutenção da liminar pleiteada pelo autor, REVOGO a tutela provisória de urgência concedida às fls. 23/24 e determino o IMEDIATO recolhimento do mandado de imissão, acaso a medida ainda não tenha sido efetivada. No caso de ter havido o cumprimento, expeça-se o necessário contramandado de imissão, após o recolhimento das custas respectivas, para reintegrar o demandado na posse do bem.

Sem prejuízo, versando a demanda sobre imissão na posse, e tendo, portanto, natureza real imobiliária, determino que o autor seja intimado, por meio de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias colacionar aos autos o consentimento do cônjuge virago para a propositura da ação, bem como para adequar o polo passivo da ação, nele incluindo a esposa do requerido, e promovendo sua regular citação, nos termos do art. 73, 'caput', e § 1º, I, do NCPC.

Cumprida a deliberação anterior, cite-se a requerida, uma vez recolhidas as custas, para comparecer à audiência já designada às fls. 23/24, acompanhada de advogado, advertindo-lhe das penalidades no caso de não comparecimento ao ato (art. 334, § 8º, do CPC/2015).

No mais, aguarde-se a audiência.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2016.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

A questão sobre a qual versa o presente recurso em análise, trata-se da manutenção ou não da decisão que revogou tutela provisória, nos autos da ação de Imissão de Posse, pleiteada pela parte ora agravante, medida de caráter provisório, portanto, passível de revisão pelo juízo a qualquer tempo, mais ainda, quando sua revisão ocorre em razão da existência de fatos novos.

É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja: aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final.

Assim, não tendo o agravante comprovado, o fato modificativo ou extintivo do direito do agravado, bem como, ausente, as verossimilhanças das alegações trazidas por este, bem assim, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, impossível é deferimento do pleito requerido. Senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...),

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



No mesmo sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.** 1. A concessão da antecipação de tutela pressupõe prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, deve ser deferida a antecipação de tutela. 2. Agravo de Instrumento provido.

(2017.03682449-91, 179.947, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-30). (Negritou-se).

Na mesma esteira, demonstro abaixo, entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E A SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA. DECISÃO CONFIRMADA.** Reintegração. Liminar. O deferimento de medida liminar de natureza possessória, no contexto do procedimento especial previsto nos artigos 554 e seguintes do CPC/15, passa pela comprovação dos requisitos do artigo 561 do Novo Diploma Processual. Deferida a reintegração de posse nos autos da ação principal em favor da parte agravada, cabia a parte agravante comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado, situação não comprovada nos autos. Princípio da Imediatidade. Por esse princípio entende-se que pelo ângulo de visão privilegiada do juízo singular, próximo das partes, do imóvel e das provas do processo, lhe garantem melhor formação da convicção, cuja possibilidade de revisão é inerente ao procedimento, mediante apresentação de outros elementos que possa lhe convencer do contrário. Decisão mantida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.** (Agravo de Instrumento N° 70071061220, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 09/09/2016).

Assim, com as provas até então produzidas, não se pode concluir pelo direito do agravante de forma a autorizar a concessão da tutela antecipatória pretendida, sendo, mais prudente, neste momento processual, manter a decisão, ora agravada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, na esteira do parecer do Órgão Ministerial, Nego-lhe Provisão, para manter a decisão ora vergastada, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/Pa, 29 de maio de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora.

